



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003332/97-73

Recurso : 113.136

Recorrente : MV ENGENHARIA LTDA.

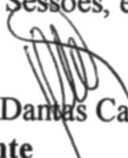
Recorrida : DRJ em Recife - PE

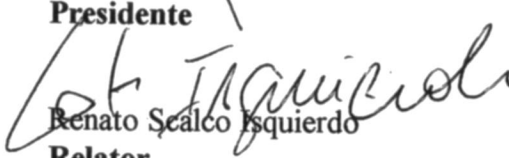
RESOLUÇÃO Nº 203-00.139

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MV ENGENHARIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003332/97-73
Recurso : 113.136
Recorrente : MV ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 219 a 249, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1996, tendo em vista a insuficiência apurada nos recolhimentos feitos pela empresa.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 241), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 254 e seguintes. Relativamente ao presente lançamento, as razões de discordância com a exigência constam do item 02 da impugnação, nas fls. 263 a 266 dos autos. Entre outros fundamentos, diz a impugnante que, por ser uma empresa prestadora de serviços, estava sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS na modalidade REPIQUE do IR. Além disso, por possuir contratos com entidades governamentais, para as quais o PIS deve ser calculado de forma especial, segundo o regime de caixa.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 402 e seguintes, manteve, integralmente, o lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário de fls. 411 a 427, no qual pede a nulidade da decisão recorrida, em face da falta de apreciação de vários argumentos de defesa, e, ao final, pede o cancelamento do lançamento.

Às fls. 436 e seguintes, constam os documentos comprobatórios do deferimento de medida liminar judicial para que o presente recurso seja recebido sem a exigência do depósito de 30% do crédito tributário, tal como consta da lei processual administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003332/97-73

Recurso : 113.136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

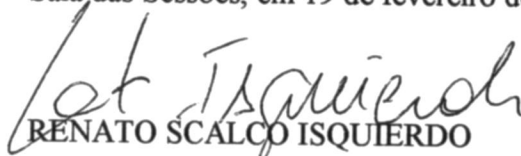
Penso que a solução do presente processo depende de verificação de questão de fato, e, portanto, de realização de diligência. Refiro-me à modalidade de Contribuição ao PIS a que estava sujeita a recorrente, uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis de que trata a Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Segundo afirma a recorrente, por ser prestadora de serviços, estava sujeita ao recolhimento do PIS na modalidade REPIQUE (considerando o período até a entrada em vigor das normas da Medida Provisória nº 1.212/95). Pelos elementos constantes dos autos, não há como fazer essa verificação.

Além disso, alega a recorrente que prestava serviços a órgãos governamentais, para cujos contratos há normas prevendo a apuração da base de cálculo de forma diferenciada. Não há evidências, nos autos, de que foram observadas essas regras.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal certifique se a empresa estava enquadrada como prestadora de serviços, tal como prevê a legislação do PIS, de forma a que se possa apurar em qual modalidade de Contribuição ao PIS estava sujeita a recorrente no período abrangido pelo lançamento objeto do presente processo, bem como se foram observadas as normas atinentes à apuração da base de cálculo do PIS em relação aos contratos com órgãos governamentais.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO